



PARECER JURÍDICO Nº 2.351/2024 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 1236/2020 – GDOC

INTERESSADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (61.198.164/0001-60)

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 419/2020 CUJO OBJETO É A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES A CONTAR DO DIA 25/09/2024 A 25/09/2025.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da minuta do Sexto Termo Aditivo ao **CONTRATO 419/2020** firmado com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SEGURO VEICULAR TOTAL DE AMBULÂNCIAS E MOTOLÂNCIAS COMPONENTES DA FROTA SAMU 192 BELÉM”**.

Quanto a minuta do 6º Termo Aditivo a que se propõe a presente análise, o objeto é a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses a contar do dia 25/09/2024 a 25/09/2025.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a minuta do 6º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses a contar do dia 25/09/2024 a 25/09/2025 do contrato firmado com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**.

Consta manifestação da empresa informando ter interesse em prorrogar o contrato.

Consta a Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 419/2020, a ser analisada.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Importa ainda anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

DO TERMO ADITIVO.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada e/ou empresa pública, como no caso em apreço.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas obrigatórias e dentre elas as exorbitantes nos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado.

Assim, constatou-se que a minuta do Sexto termo aditivo ao contrato nº 419/2020-SESMA apresenta cláusula de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e registro do Termo Aditivo ao contrato, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Constatou-se ainda que o presente termo aditivo se limita a prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses a contar do dia 25/09/2024 a 25/09/2025, conforme consta do Sexto Termo Aditivo em análise.

Além disso, na Cláusula Oitava, da minuta em análise, consta que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato originário, que garantem as prerrogativas inerentes a celebração do contrato administrativo, notadamente a alteração e rescisão unilateral, sanções administrativas, dos casos omissos, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, após análise do contrato, este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.



Vale ressaltar, que depois de firmado os contratos pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e o cadastro junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao Artigo nº 38, Parágrafo Único c/c artigo 55, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** aos termos da minuta do Sexto Termo Aditivo ao contrato nº 419/2020-SESMA, não vislumbrando qualquer óbice jurídico para realização do procedimento apontado pelo Núcleo de Contratos desta SESMA, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Por fim, vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de agosto de 2024.

MARIANA WARWICK

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.